



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º \_\_\_\_/201...

De \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Havendo necessidade de se redefinir o papel do Instituto de Cereais de Moçambique, com vista a imprimir dinamismo, de modo a prosseguir as suas atribuições, de forma efectiva, ao abrigo do disposto no n.º3 do artigo 82 da Lei nº7/2012, de 8 de Fevereiro conjugado com o nº 1 do artigo 1, da Resolução nº30/2016, de 31 de Outubro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto de Cereais de Moçambique, abreviadamente designado por ICM, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2. O ICM é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3. É revogado o Estatuto Orgânico do ICM, aprovado pelo Decreto n.º 26/2006, de 13 de Julho.

Artigo 4. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201...

Publique-se.

A Presidente, .....

# ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO DE CEREAIS DE MOÇAMBIQUE

## CAPÍTULO I (Disposições Gerais)

### Artigo 1 (Natureza e Regime)

1. O Instituto de Cereais de Moçambique, abreviadamente designado por ICM, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. O ICM rege-se pelo disposto no presente Estatuto, pelo seu Regulamento Interno e demais legislação aplicável.

### Artigo 2 (Sede e Delegações)

1. O ICM tem a sua sede na Cidade de Maputo.
2. Mediante autorização do Ministro que superintende a área do Comércio, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o Governo Provincial, o ICM pode criar e extinguir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.
3. A organização e funcionamento das Delegações são definidos no Regulamento Interno.

### Artigo 3 (Tutela)

1. O ICM é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área do Comércio e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das Finanças.
2. No âmbito do exercício da tutela sectorial, compete ao Ministro que superintende a área do Comércio:
  - a) Homologar políticas gerais, os planos de actividade económica e financeira, bem como os planos de actividade anuais e plurianuais;
  - b) Exercer acção disciplinar sobre os membros e dirigentes dos órgãos do ICM;

- c) Aprovar a proposta de nomeação dos representantes do ICM nos órgãos sociais das empresas participadas, bem como, os termos de referência das respectivas remunerações;
  - d) Nomear e exonerar os Directores de Serviços;
  - e) Aprovar o Regulamento Interno do ICM;
  - f) Criar e extinguir as Delegações ou outras formas de representação;
  - g) Aprovar todos os actos que nos termos da lei careçam de autorização prévia da tutela administrativa.
3. No âmbito do exercício da tutela financeira, compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área do Comércio:
- a) Homologar o orçamento anual do ICM;
  - b) Examinar e aprovar o relatório de gestão e contas do exercício, assim como o parecer do Conselho Fiscal;
  - c) Aprovar a alienação e oneração de bens próprios do ICM;
  - d) Aprovar a tabela salarial dos membros dos órgãos, funcionários e agentes do ICM;
  - e) Exercer a tutela inspectiva;
  - f) Pronunciar-se sobre a criação e extinção de Delegações ou outras formas de representação do ICM.

#### Artigo 4 (Atribuições)

1. O ICM tem as seguintes atribuições:
- a) Intervenção, como agente de comercialização agrícola de último recurso, para assegurar o escoamento da produção agrícola, nomeadamente a compra, armazenamento, conservação e venda de produtos agrícolas com o objectivo de garantir reservas estratégicas para a segurança alimentar e contribuir para a estabilização de preços na comercialização agrícola;
  - b) Criação de parcerias com os intervenientes da comercialização agrícola com o objectivo de assegurar o escoamento de excedentes agrícolas das zonas de produção para o mercado;
  - c) Promoção e gestão de infra-estruturas de armazenagem, silos e agro-indústrias;

- d) Concepção e desenvolvimento de projectos de apoio à comercialização agrícola e agro-indústrias;
  - e) Colaboração na monitoria das actividades de comercialização de produtos agrícolas, em particular de cereais;
  - f) Colaboração na identificação, registo e monitoria dos intervenientes na comercialização agrícola;
  - g) Colaboração na coordenação das actividades de fomento, comércio e processamento de cereais e outras culturas agrícolas alimentares;
  - h) Colaboração na coordenação da colocação, sempre que necessário, no mercado nacional ou externo, de cereais e outros produtos agrícolas e subprodutos produzidos no país;
  - i) Participação em colaboração com outras entidades na apresentação de propostas sobre o quadro de políticas, legislação e demais regulamentação sobre cereais;
  - j) Participação em colaboração com todas as instituições no levantamento das necessidades do país em cereais e outros produtos agrícolas e no balanceamento da importação e exportação de cereais com a produção e o consumo nacional com vista a normalização do mercado interno destes produtos;
  - k) Promoção de acções que visem contribuir para a melhoria da segurança alimentar, em particular nas zonas rurais.
2. Mediante autorização prévia do Ministro de tutela sectorial, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças, o ICM pode deter participações sociais em entidades cujo objecto se identifique com a sua missão.

## CAPÍTULO II (Sistema Orgânico)

### Artigo 5 (Órgãos)

Para a prossecução das suas atribuições, o ICM comporta os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Fiscal.

## Secção I

### (Conselho de Direcção)

#### Artigo 6 (Natureza)

O Conselho de Direcção é o órgão de gestão do ICM, cabendo-lhe pronunciar-se sobre matérias que para o efeito lhe sejam presentes nos termos do presente Estatuto e do Regulamento Interno.

#### Artigo 7 (Composição e Funcionamento)

1. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:
  - a) Director-Geral, que o preside
  - b) Director-Geral Adjunto;
  - c) Directores dos Serviços;
  - d) Chefes de Departamento.
2. O Conselho de Direcção reúne-se com a periodicidade que o seu Regulamento Interno fixa e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou quando solicitada por, pelo menos, dois dos seus membros.
3. O Presidente pode convidar a tomar parte nas sessões do Conselho de Direcção, em razão da matéria, outros quadros de reconhecida capacidade técnico-profissional cuja presença considere conveniente ou solicitar a assistência de peritos;.
4. As deliberações do Conselho de Direcção constam sempre de uma acta.

#### Artigo 8 (Competências)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Definir as estratégias de actuação do ICM e as políticas de desenvolvimento de recursos humanos e submetê-las à aprovação das tutelas;
- b) Estabelecer memorandos de entendimento, contratos, acordos de cooperação e outra forma de ligação com agentes de fomento, comercialização agrícola e agro-indústria; incluindo com organismos e entidades nacionais e estrangeiras;

- c) Apreciar e aprovar a execução dos planos e programas anuais e plurianuais de actividade, bem como, os respectivos relatórios de execução;
- d) Propor a criação ou extinção de estruturas orgânicas do ICM;
- e) Apreciar e submeter à aprovação conjunta dos Ministros da tutela sectorial e financeira, a proposta de tabela salarial dos membros dos órgãos, funcionários e agentes do ICM;
- f) Apreciar e submeter à aprovação da tutela sectorial e financeira, os termos de referência das remunerações dos representantes do ICM nos órgãos sociais das empresas participadas;
- g) Deliberar sobre a aquisição de bens, arrendamento ou aluguer;
- h) Deliberar sobre a proposta de alienação e oneração de bens próprios do ICM e submeter à aprovação dos Ministros da tutela sectorial e financeira;
- i) Apreciar os projectos de regulamentos que sejam necessários ao desempenho das atribuições do ICM e submeter à respectiva aprovação da tutela sectorial;
- j) Emitir pareceres, estudos e informações sobre os assuntos que lhe sejam solicitados pelos Ministros de tutela;
- k) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de gestão financeira e patrimonial que lhe sejam submetidos.

Secção II  
(Conselho Consultivo)

Artigo 9  
(Natureza)

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Conselho de Direcção nas matérias abrangidas pelas atribuições do ICM.

Artigo 10  
(Funções)

São funções do Conselho Consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre as questões de organização e funcionamento nos termos das atribuições do ICM e apresentar sugestões destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da instituição;

- b) Analisar e emitir parecer sobre propostas de projectos de apoio à comercialização agrícola, agro-indústrias e no âmbito da segurança alimentar;
- c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse que lhe seja submetido pelo Conselho de Direcção.

Artigo 11  
**(Composição e Funcionamento)**

1. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
  - a) Membros do Conselho de Direcção;
  - b) Um representante do Ministério que superintende a área do Comércio;
  - c) Um representante do Ministério que superintende a área das Finanças;
  - d) Um representante do Ministério que superintende a área da Agricultura;
  - e) Um representante do Ministério que superintende a área das Obras Públicas;
2. Podem ser convidados especialistas ou outras entidades públicas ou privadas, incluindo quadros do ICM, cuja participação seja reputada e necessária ou conveniente.
3. O Conselho Consultivo é convocado e dirigido pelo Director-Geral e, reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o Conselho de Direcção determinar ou o Director-Geral achar pertinente e necessário.

Secção III  
**(Conselho Fiscal)**

Artigo 12  
**(Natureza)**

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da actividade do ICM,

Artigo 13  
**(Competências)**

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade,
  - b) Emitir parecer sobre a proposta de orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
  - c) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
  - d) Propor ao Conselho de Direcção a realização de auditorias independentes;
  - e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse que lhe seja submetido pelo Conselho de Direcção.
1. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões do Conselho de Direcção, sendo obrigatória a participação nas reuniões em que se aprecia o relatório de contas e a proposta do orçamento.

Artigo 14  
**(Composição e Funcionamento)**

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, o presidente e dois vogais, nomeados pelo período de três anos, renovável uma única vez, pelo Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área do Comércio.
2. As funções dos membros do Conselho Fiscal são cumuláveis com o exercício de outras funções profissionais, sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei
3. O Conselho Fiscal reúne, mediante convocação formal do respectivo Presidente, trimestralmente em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que se mostre necessário e, ainda por solicitação da maioria dos seus membros ou a pedido da Direcção Geral.
4. O Conselho Fiscal pode ser assistido por técnicos designados ou contratados para o efeito ou ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.



CAPITULO III  
(Estrutura e Funções)

Artigo 15  
**(Estrutura)**

1. O ICM comporta a seguinte estrutura:
  - a) Direcção-Geral
  - b) Serviços de Comercialização Agrícola e Gestão de Infraestruturas;
  - c) Serviços de Administração e Finanças;
  - d) Gabinete de Auditoria Interna;
  - e) Gabinete Jurídico;
  - f) Departamento de Aquisições;
  - g) Delegações.
  
2. Os Serviços Centrais são dirigidos por um Director nomeado pelo Ministro de Indústria e Comércio sob proposta do Director Geral.

Secção I  
(Direcção-Geral)

Artigo 16  
**(Direcção e Mandato)**

1. O ICM é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director – Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro – Ministro, sob proposta do Ministro de tutela sectorial;
2. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto é de quatro anos, renovável uma vez.

Artigo 17  
**(Competências do Director-Geral)**

Compete ao Director - Geral do ICM:

- a) Dirigir e coordenar toda actividade do ICM;
- b) Representar o ICM;
- c) Submeter à aprovação do Ministro de tutela sectorial, o Regulamento Interno do ICM;

- d) Submeter à aprovação do Ministro de tutela sectorial, os assuntos que sejam da sua competência;
- e) Submeter os planos de actividade e orçamento do ICM à aprovação pelo Ministro de tutela sectorial;
- f) Gerir os meios humanos, materiais e financeiros do ICM;
- g) Submeter a proposta do quadro de pessoal do ICM ao Ministro de tutela sectorial para apreciação e aprovação dos órgãos competentes;
- h) Proceder à contratação de pessoal técnico, assessores e de consultores;
- i) Assinar os contratos necessários à prossecução das suas actividades;
- j) Propor ao Ministro de tutela sectorial a nomeação dos Directores dos Serviços;
- k) Nomear os Chefes de Departamento, Repartição e Delegados;
- l) Exercer as demais competências conferidas por lei ou a ele delegadas.

#### Artigo 18

#### **(Competências do Director-Geral Adjunto)**

Compete ao Director-Geral Adjunto do ICM:

- a) Coadjuvar o Director – Geral no desempenho das suas funções;
- b) Substituir o Director – Geral nas suas ausências e impedimentos;
- c) Exercer as demais competência que lhe forem delegadas.

#### Secção II

(Serviços de Comercialização Agrícola e Gestão de Infra-Estruturas)

#### Artigo 19

#### **(Funções)**

São funções dos Serviços de Comercialização Agrícola e Gestão de Infra-Estruturas:

- a) Elaborar e implementar o plano específico da comercialização agrícola;
- b) Garantir a compra, armazenagem, conservação e venda de cereais e outros produtos agrícolas;
- c) Assegurar o acompanhamento da execução do plano de comercialização agrícola;

- d) Identificar, promover e negociar parcerias no âmbito da comercialização agrícola e agro-indústrias nas zonas rurais;
- e) Identificar, desenvolver e apoiar iniciativas que visem contribuir para a melhoria da segurança alimentar nas zonas rurais;
- f) Desenvolver acções de promoção e comercialização de cereais e outros produtos agrícolas para o mercado interno e externo;
- g) Participar no sistema de informação de preços dos mercados nacionais, regionais e internacionais;
- h) Divulgar as melhores práticas e mecanismos de comercialização agrícola;
- i) Em coordenação com os parceiros e outros organismos que, directa ou indirectamente, participam nas actividades de comercialização e de agroprocessamento, analisar as condições económicas em que ela se exerce e, propor acções que garantam o curso regular do processo de compra de excedentes agrícolas e processamento;
- j) Participar, em colaboração com parceiros e outros organismos, na recolha e disseminação de dados estatísticos sobre a comercialização agrícola de cereais e de processamento;
- k) Participar, em colaboração com outros organismos, na elaboração de estudos sobre a necessidade do País em cereais;
- l) Monitorar e recolher informação regular sobre a disponibilidade de stock's comerciais para as reservas físicas no âmbito da segurança alimentar;
- m) Assegurar a gestão e desenvolvimento das infra-estruturas afectas à comercialização agrícola e agro-indústrias do ICM;
- n) Preparar, promover e coordenar os projectos de desenvolvimento de infra-estruturas de agro-indústrias, armazéns, silos, moageiras e a sua gestão;
- o) Identificar, promover e negociar parcerias no âmbito de desenvolvimento e gestão das infra-estruturas da comercialização agrícola e agro-indústrias nas zonas rurais;

- p) Manter organizado e actualizado o controlo do cadastro dos bens patrimoniais;
- q) Proceder ao controlo da correcta inventariação e avaliação periódica dos bens patrimoniais;
- r) Definir o plano de necessidades em novos investimentos e de desenvolvimento em infra-estruturas de armazenagem, silos, agro-indústrias, meios circulantes e outros;
- s) Garantir a manutenção e controlo da correcta utilização dos bens móveis e imóveis;
- t) Elaborar relatórios periódicos de prestação de contas das actividades desenvolvidas;
- u) Exercer as demais funções conferidas por lei ou a ele delegadas.

Secção III  
(Serviços de Administração e Finanças)

Artigo 20  
**(Funções)**

São funções dos Serviços Centrais de Administração e Finanças:

- a) Gerir os recursos financeiros;
- b) Coordenar a planificação, execução e controlo do orçamento do ICM;
- c) Organizar e zelar pela contabilização de todas as receitas e despesas realizadas, incluindo a prestação de contas à Direcção Geral;
- d) Monitorar, avaliar e propor medidas de correcção aos desvios do plano;
- e) Elaborar relatórios periódicos sobre o grau de cumprimento do plano económico e financeiro;
- f) Articular com todas as direcções de modo a que se faça uma análise conjunta dos planos de actividade e orçamento;
- g) Elaborar instrumentos indicadores de gestão de recursos humanos;

- h) Implementar uma política de quadros e formação quanto ao recrutamento, selecção e estímulo;
- i) Estudar e propor medidas de capacitação e motivação do pessoal;
- j) Organizar e manter o cadastro do pessoal e assegurar o registo e controlo da assiduidade;
- k) Organizar, processar e controlar todos os assuntos relacionados com a contagem de tempo de serviço, nomeações, pensões, subsídios e bónus aos funcionários e agentes;
- l) Gerir as actividades do economato, aprovisionamento, transporte e garantir a correcta utilização e manutenção de materiais, equipamentos e instalações;
- m) Assegurar a recepção, registo, classificação, distribuição e expedição da correspondência;
- n) Garantir a organização do arquivo documental do ICM;
- o) Assegurar a actualização periódica do sistema informático;
- p) Elaborar relatórios periódicos de prestação de contas das actividades desenvolvidas;
- q) Exercer as demais funções conferidas por lei ou a ele delegadas.

#### Secção IV

#### (Gabinete de Auditoria Interna)

#### Artigo 21

#### **(Funções)**

#### 1. São funções do Gabinete de Auditoria Interna:

- a) Controlar as actividades do ICM;
- b) Realizar auditorias técnicas e financeiras, nos termos da legislação e normas em vigor;
- c) Propor medidas correctivas de quaisquer irregularidades à Direcção Geral;

- d) Monitorar a correcção das irregularidades de acordo com as decisões da Direcção Geral;
  - e) Monitorar as medidas e propostas dos auditores independentes que eventualmente venham a ser contratados;
  - f) Elaborar relatórios trimestrais e anuais com propostas para melhorar a eficiência do ICM e dos seus órgãos;
  - g) Exercer as demais funções conferidas por lei ou a ele delegadas.
2. O Gabinete de Auditoria Interna é dirigido por um Chefe equiparado a Chefe de Departamento Central.

#### Secção V

#### (Gabinete Jurídico)

#### Artigo 22 (Funções)

1. São funções do Gabinete Jurídico:
- a) Assegurar o apoio jurídico a todos os órgãos do ICM;
  - b) Dar parecer jurídico sobre matérias relacionadas com a actividade do ICM, mesmo que provenientes de outros organismos;
  - c) Garantir que todos os actos de gestão do ICM, estejam em conformidade com as leis vigentes no país;
  - d) Garantir a assistência jurídica do ICM;
  - e) Manter uma base de dados sobre a legislação nacional e estrangeira com interesse específico para a actividade do ICM;
  - f) Proceder ao acompanhamento jurídico de todos os acordos e contratos celebrados pelo ICM;
  - g) Exercer as demais funções conferidas por lei ou a ele delegadas.
2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Chefe equiparado a Chefe de Departamento Central.

Secção VI  
(Departamento de Aquisições)

Artigo 23

**(Funções)**

1. São funções do Departamento de Aquisições:
  - a) Efectuar o levantamento das necessidades de contratação do ICM e desenvolver o respectivo plano anual;
  - b) Elaborar os documentos de concursos;
  - c) Assistir aos júris e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos legais em concursos públicos;
  - d) Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
  - e) Manter a adequada informação sobre o cumprimento dos contractos e sobre a actuação dos contratados;
  - f) Zelar pelo arquivo adequado dos documentos de contratação;
  - g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.
  
2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

Secção VII

(Delegações)

Artigo 24

**(Natureza)**

1. As Delegações são serviços desconcentrados, que têm por finalidade assegurar, a nível provincial, a prossecução das actividades do ICM.
  
2. A estrutura orgânica das Delegações, bem como as competências dos Delegados e dos seus Departamentos, constam do Regulamento Interno do ICM.

## CAPÍTULO IV (Pessoal)

### Artigo 25 (Regime de Pessoal)

1. O pessoal do ICM rege-se, consoante o caso, pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado, pela Lei do Trabalho, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.
2. São salvaguardados os direitos adquiridos pelos funcionários e agentes em categorias ocupacionais anteriores de funcionários e agentes de Estado, que sejam integrados no quadro de pessoal do ICM.
3. Os direitos e deveres especiais do pessoal do ICM são definidos no Regulamento Interno e outros instrumentos legais aplicáveis.
4. O Conselho de Direcção ouvido o Conselho Fiscal, pode propor ao Ministro de tutela sectorial e ao Ministro que superintende a área das finanças, mecanismos adicionais de atracção, retenção e motivação de quadros, baseados no desempenho e eficácia dos funcionários ou agentes do quadro do pessoal ou afectos ao ICM.

## CAPÍTULO V (Receitas e Despesas)

### Artigo 26 (Receitas)

Constituem receitas do ICM:

- a) Receitas provenientes da sua actividade corrente;
- b) As receitas decorrentes das aplicações financeiras dos seus recursos;
- c) O produto das taxas pelos serviços a prestar;



- d) Taxas provenientes da cedência onerosa e no âmbito da gestão das infraestruturas de armazenagens e agro-indústrias;
- e) Taxas cobradas no âmbito do registo dos intervenientes na comercialização agrícola;
- f) Rendimentos provenientes da alienação e abate do património;
- g) As dotações ou subsídios inscritos no Orçamento do Estado;
- h) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

Artigo 27  
**(Despesas)**

Constituem despesas do ICM:

- a) As despesas resultantes do respectivo funcionamento e da prossecução do exercício das atribuições que lhe são cometidas, incluindo despesas com medidas para atracção, retenção, motivação e desenvolvimento de recursos humanos do ICM;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Investimentos em infra-estruturas, meios e factores necessários para a prossecução das suas atribuições e desenvolvimento e gestão de projectos, infra-estruturas de apoio à comercialização agrícola e processamento de cereais e outras culturas para fins alimentares;
- d) Investimentos em participações para demonstração de viabilidade e garantia de interesse nacional nas cadeias de valor de cereais e outras culturas alimentares.

CAPÍTULO VI  
**(Património, Gestão e Contas)**

Artigo 28  
**(Património)**

Constitui património do ICM a universalidade de bens transmitidos e outros valores que adquira por compra, alienação e doação no exercício das suas actividades.

Artigo 29  
**(Contas)**

1. Ao ICM são aplicáveis as regras e disposições em vigor dos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições de direito público, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. A contabilidade do ICM é sujeita a uma auditoria independente anual, que é parte integrante do relatório anual.
3. As contas do ICM respeitantes a cada ano fiscal são submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo.

Artigo 30  
**(Relatório anual)**

1. O ICM elabora no final de cada ano fiscal o relatório anual das suas actividades.
2. O relatório anual inclui extractos financeiros anuais, adequadamente inspeccionados por auditores independentes.

CAPÍTULO VII  
(Disposições finais)

Artigo 31  
**(Regulamento Interno)**

1. Compete ao Ministro de tutela sectorial, aprovar o Regulamento Interno do ICM no prazo de noventa (90) dias após a publicação do presente Estatuto.
2. As propostas de alteração do Regulamento Interno são submetidas pelo Director-Geral à aprovação do Ministro de tutela sectorial.

Artigo 32  
**(Quadro de pessoal)**

Compete ao Ministro de tutela, submeter à Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, a proposta do quadro do pessoal do ICM, 60 dias após a publicação do Regulamento Interno.